



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005823-39.2014.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Humberto Gonçalves de Araújo
Advogado : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Agravados : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Juazeirinho e Município de Juazeirinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DE POSSE EM CARGO ELETIVO DE VEREADOR EM RAZÃO DE VACÂNCIA DA TITULARIDADE. PRIMEIRO SUPLENTE QUE RENUNCIOU AO CARGO. POSTERIOR RETRATAÇÃO NÃO AFERÍVEL PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. RENÚNCIA QUE SE CARACTERIZA POR SER ATO UNILATERAL E PRESCINDIVEL DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A renúncia é instituto originário do direito civilista e nele concretiza-se mediante ato unilateral do agente, consistente no abandono voluntário de um direito ou de seu exercício; é ato, portanto, que independe da aquiescência de outrem.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por

votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Humberto Gonçalves de Araújo** combatendo a decisão de fls. 33/34, que indeferiu liminar pleiteada em sede de Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, e do Município de Juazeirinho, consubstanciado na preterição da primeira suplência, direito seu, para ascender à titularidade de vaga na Câmara Municipal, em razão de licença do vereador Bruno Sérgio Veloso Castelo Branco Lopes.

Em suas razões recursais, fls. 02/17, afirma que o primeiro agravado deu posse, como vereador, ao segundo suplente da coligação “*Juazeirinho segue em frente II*”, o Senhor Cícero da Silva Bento, cerceando-lhe o direito.

Assegura ter endereçado carta de renúncia ao cargo de suplente da coligação à Câmara de Vereadores, protocolando-a no dia 13 de setembro de 2013, sem que esta tenha sido comunicada ao plenário, na forma do art. 8º do Decreto 201/67, e § do art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Relata, ainda, que no dia 26 de setembro, endereçou requerimento de retratação à renúncia “*ênfatizando que não abriria mão, em nenhuma hipótese, de assumir a vaga de vereador*”, no entanto, assevera que seu pleito foi sumariamente ignorado pelo Presidente, ora primeiro agravado, ato que feriu diretamente o Regimento Interno daquela casa legislativa.

Sustenta que possui direito líquido e certo à imediata posse no cargo de vereador da Câmara Municipal de Juazeirinho, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, ante a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, requer o provimento do agravo.

Efeito suspensivo ativo negado (fls. 128/130).

Informações, fls. 140/141.

Não houve contrarrazões, fls. 146.

Parecer Ministerial pelo desprovemento (fls. 147/148).

É o Relatório

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O recorrente sustenta que renunciou ao cargo de vereador, na condição de primeiro suplente, acrescentando, no entanto, que, antes da homologação da renúncia pelo Plenário da Câmara de Vereadores, protocolou requerimento de retratação que sequer foi apreciado.

Nesse contexto, o agravante entende ter direito de ser empossado no Cargo de Vereador, por ostentar a condição de primeiro suplente, em razão de licença do vereador Bruno Sérgio Veloso Castelo Branco Lopes.

Ora, nos moldes do art. 273 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela, necessária se faz a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação, bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, contudo, não vislumbro a verossimilhança das alegações e a fumaça do bom direito, porquanto a renúncia constitui ato unilateral expresso e volitivo (art. 1275, II do CC/2002 e art. 589, II do CC/1916), não podendo ser concedida através de ordem judicial.

A renúncia a um direito é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação desse direito.

Sobre o tema, transcrevo lição de Sílvio de Salvo Venosa que, em linhas de princípios, é pertinente ao caso:

“Renunciar implica abdicar, abrir mão de direitos. Em sentido estrito, renúncia é o ato jurídico pelo qual alguém abandona um direito, sem transferi-lo a outrem. É ato unilateral. Independe, portanto, de aceitação. Além de

unilateral, é irrevogável e não se presume, dado seu caráter, devendo ser expresso. A renúncia em favor de outrem refoge ao sentido do instituto porque traduz alienação.

(...)

Na renúncia existe abandono ao direito de propriedade. (...) No caso de renúncia, pelo parágrafo único do art. 1.275 (antigo, art. 589, § 1º), exige-se a transcrição do ato renunciativo no registro imobiliário. A renúncia deve ser sempre expressa". (in Direito Civil - Direitos Reais, 3ª edição, ed. Atlas, p. 237).

Ademais, por ser ato unilateral, não está condicionada à aceitação daquele a quem é dirigida. Assim, desnecessária a homologação por parte do Plenário da Câmara de Vereadores, para surtir os seus efeitos.

Nesse mesmo sentido, o STJ já se manifestou:

A RENUNCIA DE MANDATO ELETIVO, POR SER ATO JURIDICO UNILATERAL, NÃO ESTA CONDICIONADA A ACEITAÇÃO POR PARTE DAQUELE A QUEM E DIRIGIDA, SURTINDO TODOS SEUS EFEITOS NO MOMENTO EM QUE E MANIFESTADA. - O PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA E COMPETENTE PARA RECEBER O PEDIDO DE RENUNCIA DE MANDATO. - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. (REsp .831/ES, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/1994, DJ 06/02/1995, p. 1335).

A renúncia é instituto originário do direito civilista e nele concretiza-se mediante ato unilateral do agente, consistente no abandono voluntário de um direito ou de seu exercício; é ato, portanto, que independe da aquiescência de outrem.

Desse modo, como bem salientou o juízo *a quo*, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, notadamente porque a verossimilhança das alegações não socorre ao agravante.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora